



**MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 755, DE 2016**

**NOTA DESCRITIVA**

**MARÇO/2017**



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

## **NOTA DESCRITIVA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 2016**

A Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, nos termos de sua ementa, “altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

A Lei Complementar nº 79, de 1994, institui o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e dá outras providências. Já a Lei nº 11.473, de 2007, dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Ressalta-se que, apesar de não constar na ementa, a MPV também faz alterações à Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe, entre outras providências, sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva (lei do “Timemania”).

No que tange à na Lei Complementar nº 79, de 1994, o art. 1º da Medida Provisória (MPV) altera o seu art. 3º, que define as áreas de aplicação dos recursos do FUNPEN, para incluir a realização de investimentos penitenciários em informação e segurança, a elaboração de projetos de reinserção social por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes, programas de alternativas penais à prisão, mediante convênios e acordos de cooperação, políticas de redução da criminalidade e apoio a políticas e atividades preventivas de inteligência policial. A MPV estabelece ainda que 30% dos recursos do fundo serão aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

O art. 1º da Medida Provisória acrescenta o art. 3º-A à referida Lei Complementar, em que a União fica autorizada a repassar a título de transferência obrigatória aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios os seguintes percentuais de dotação orçamentária: até 75% até 31 de dezembro de 2017; até 45% no exercício de 2018; até 25% no exercício de 2019; e até 10% nos exercícios subsequentes. Tais repasses serão aplicados no financiamento de programas para a melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso de Estados e Distrito Federal, e

de programas de reinserção social ou de penas alternativas, no caso de Municípios. Ato do Poder Executivo definirá os critérios e condições, e os repasses ficarão condicionados à existência de fundo penitenciário ou específico nos entes federativos, de órgão específico de gestão, de apresentação de planos aos programas de interesse, de habilitação do ente federativo nos programas instituídos e aprovação dos relatórios anuais de gestão.

Por fim, quanto à Lei Complementar nº 79, de 1994, a MPV estabelece que a não utilização dos recursos transferidos, até o final do exercício, conforme a programação definida na lei, obrigará os entes federativos a devolver o saldo devidamente atualizado, com base na variação da Selic.

O art. 2º da MPV modifica a Lei nº 11.345, de 2006, de modo a transferir parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico em questão do FUNPEN para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Com a mudança, a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%.

Adicionalmente, de acordo com o art. 3º da MPV, até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, poderá ser destinado ao FNSP.

Já o art. 4º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.473, de 2007, estabelece que as operações conjuntas, as transferências de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, previstos no caput do art. 2º da lei recém citada, passarão a se dar no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Cidadania (SENASP/MJ), no lugar da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

A MPV altera o art 3º dessa mesma lei, para incluir as atividades de coordenação de ações e operações integradas e de inteligência entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ademais, acrescentou-se um parágrafo prevendo que as

atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos.

A referida Medida Provisória também alterou o art 5º da lei em comento, que trata do desempenho por militares e servidores civis dos entes federados de atividades de cooperação no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública. Com a nova redação do § 1º desse artigo, fica permitido que servidores civis dos três níveis de governo, aposentados há menos de cinco anos, trabalhem como voluntários no apoio administrativo. Contudo, o § 2º estende a esses voluntários a vedação de que tenham ingressado na inatividade em decorrência de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. Foram acrescentados ao artigo os §§ 3º ao 5º, que preveem que:

- o regime disciplinar a que estavam submetidos antes da inatividade aplica-se aos voluntários;
- a aplicação de penalidades disciplinares aos militares da União caberá a autoridades do Ministério da Justiça e Cidadania;
- os militares e policiais inativos voluntários terão direito:
  - ao recebimento de diária;
  - à indenização no valor de R\$ 100.000,00 em caso de invalidez incapacitante para o trabalho; e
  - ao porte de arma de fogo.

A referida MPV entrou em vigor na data de sua publicação, com exceção do seu art. 2º, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

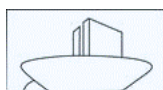
O prazo para emendas à Medida Provisória iniciou em 22 de dezembro e encerrou em 6 de fevereiro de 2017. Foram apresentadas 46 emendas à MP nº 755/2016, cujo teor é descrito no quadro a seguir:



Emenda	Autor	Descrição
1	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 2º da Lei nº 11.345/2006 (lei do Timemania), para destinar 3% da sua arrecadação para manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.
2	Sen. Cristovam Buarque	Determina que 20% dos recursos do FUNPEN serão aplicados na implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado; na formação educacional e cultural do preso e do internado; e na elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes.
3	Sen. Cristovam Buarque	Altera o art. 4º da Lei nº 10.201/2001, para inclui, entre os projetos apoiados pelo FNSP, os programas de apoio a famílias de profissionais de segurança pública mortos em serviço.
4	Dep. Subtendente Gonzaga	Autoriza a União a repassar 80% da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.
5	Dep. Subtendente Gonzaga	Suprime o § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, incluído pelo art. 1º da MPV nº 755/2016 (aplicação de 30% dos recursos do FUNPEN para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais).
6	Dep. Subtendente Gonzaga	Suprime o §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 5º da Lei nº 11.473/2007, incluídos pelo art. 4º da MPV 755/2016.
7	Dep. Subtendente Gonzaga	Suprime o art. 2º da MPV nº 755/2016 (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNSP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN).
8	Dep. Subtendente Gonzaga	Estabelece prioridade no recebimento dos recursos do FUNPEN aos entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) que fornecerem ou atualizarem seus dados no Sistema, até o quinto dia útil, do mês subsequente, da ocorrência do fato gerador.
9	Dep. Subtendente Gonzaga	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 11.473/2007, introduzidos pelo art. 4º da MP 755/2016.
10	Dep. Subtendente Gonzaga	Inclui dispositivo que revoga o inciso VII e o parágrafo único do art. 3º (transformado em §§ 1º e 2º pela MP 755/2016) da Lei nº 11.473/2007.
11	Dep. Subtendente Gonzaga	Dispõe que os saldos verificados no final do FUNPEN serão transferidos para crédito do FUNPEN exercício seguinte, e veda o contingenciamento dos recursos provenientes das doações recebidas de pessoas e organizações internacionais, e dos rendimentos decorrentes de seu patrimônio.
12	Dep. Pedro Fernandes	Altera os percentuais do repasse obrigatório das dotações orçamentárias do FUNPEN para os fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aumentando o percentual de 45% para 65%

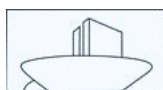


		em 2018, e de 25% para 55% em 2019, e mantendo em 40% a partir de 2020.
13	Dep. Daniel Almeida	Suprime os incisos XVII e XVIII (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) e o § 5º (aplicação de 30% dos recursos do FUNPEN para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais). do art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, incluídos pelo art. 1º da MPV nº 755/2016; e os arts. 2º (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNSP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN) e 3º (autoriza repasse de até 30% do superávit financeiro do FUNPEN, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao FNSP) da MPV nº 755/2016.
14	Dep. Daniel Almeida	Define que os critérios e os parâmetros de repasse e as condições mínimas para habilitação serão feitos por meio de ato do Poder Executivo Federal para cada programa instituído, e determina que a elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos deve ser precedida de consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.
15	Dep. Daniel Almeida	Suprime o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, na redação dada pelo art. 4º da MPV nº 755/2016.
16	Dep. Hildo Rocha	Altera incisos do art. 3º (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) da Lei Complementar nº 79/1994, que define onde devem ser aplicados os recursos do FUNPEN, acrescenta o § 2º do art. 3º da Lei 11.473/2007, que estabelece prazo máximo de dois anos para que um colaborador possa atuar no apoio administrativo da Força Nacional de Segurança Pública, e altera o art. 5º dessa lei, para permitir que Guardas Municipais possam atuar como voluntários nas atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.
17	Dep. Rubens Pereira Júnior	Suprime o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, na redação dada pelo art. 4º da MPV nº 755/2016.
18	Dep. Rubens Pereira Júnior	Suprime os incisos XVII e XVIII (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) e o § 5º (aplicação de 30% dos recursos do FUNPEN para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais). do art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, incluídos pelo art. 1º da MPV nº 755/2016; e os arts. 2º (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNSP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN) e 3º (autoriza repasse de até 30% do superávit financeiro do FUNPEN, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao FNSP) da MPV nº 755/2016.
19	Dep. Rubens Pereira Júnior	Define que os critérios e os parâmetros de repasse e as condições mínimas para habilitação serão feitos por meio de ato do Poder Executivo Federal para cada programa instituído, e determina que a elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos deve ser precedida de consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.



20	Sen. José Pimentel	Altera incisos do art. 3º (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) da Lei Complementar nº 79/1994.
21	Dep. Carlos Zarattini	Suprime o art. 2º da MPV nº 755/2016 (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNISP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN).
22	Dep. Carlos Zarattini	Suprima-se o art. 3º-A da Lei Complementar nº 79/1994, inserido pelo art. 1º da MPV nº 755/2016 (autorização para transferência obrigatória dos recursos do FUNPEN aos fundos dos Estados e do Distrito Federal).
23	Dep. Nelson Pellegrino	Suprime o art. 2º da MPV nº 755/2016 (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNISP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN).
24	Dep. Nelson Pellegrino	Suprime o art. 3º da MPV nº 755/2016 (autoriza repasse de até 30% do superávit financeiro do FUNPEN, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao FNISP).
25	Dep. Carlos Zarattini	Suprima-se o art. 3º-A da Lei Complementar nº 79/1994, inserido pelo art. 1º da MPV nº 755/2016 (autorização para transferência obrigatória dos recursos do FUNPEN aos fundos dos Estados e do Distrito Federal).
26	Dep. Laudívio Carvalho	Inclui a construção de centros de capacitação para os presos, internados e egressos no interior dos novos estabelecimentos penais que forem construídos, entre as ações em que os recursos do FUNPEN serão aplicados.
27	Dep. Pauderney Avelino	Determina o repasse mínimo obrigatório das dotações orçamentárias do FUNPEN para os fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no percentual de 75% até 2017, e de 50% nos exercícios subsequentes.
28	Sen. Lasier Martins	Altera os percentuais do repasse obrigatório das dotações orçamentárias do FUNPEN para os fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aumentando o percentual de 45% para 75% em 2018, e de 25% para 40% em 2019.
29	Dep. Gorete Pereira	Inclui a implantação de delegacias especiais de atendimento à mulher entre as ações em que os recursos do FUNPEN serão aplicados.
30	Dep. Pauderney Avelino	Altera o art 2º da Lei nº 10.201/2001, que instituiu o FNISP, para destinar 5% da arrecadação das loterias federais ao FNISP, deduzindo esse valor do montante destinado aos prêmios.
31	Dep. Ivan Valente	Suprime os incisos XVII e XVIII do art. 3º (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) da Lei Complementar nº 79/1994, incluídos pelo art. 1º da MPV nº 755/2016; e os arts. 2º (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNISP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN) e 3º (autoriza repasse de até 30% do superávit financeiro do FUNPEN, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao FNISP) da MPV nº 755/2016.
32	Sen. Vanessa Grazziotin	Define que os critérios e os parâmetros de repasse e as condições mínimas para habilitação serão feitos por meio de ato do Poder Executivo Federal para cada programa instituído, e determina que a elaboração, monitoramento, avaliação e fiscalização dos programas e da aplicação de recursos deve ser precedida de consulta ao Conselho





		Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aos Conselhos Penitenciários, aos Conselhos da Comunidade e aos Secretários ou Dirigentes da Administração Penitenciária dos Estados e Distrito Federal.
33	Sen. Vanessa Grazziotin	Suprime os incisos XVII e XVIII (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) e o § 5º (aplicação de 30% dos recursos do FUNPEN para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais). do art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, incluídos pelo art. 1º da MPV nº 755/2016; e os arts. 2º (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNSP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN) e 3º (autoriza repasse de até 30% do superávit financeiro do FUNPEN, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao FNSP) da MPV nº 755/2016.
34	Sen. Vanessa Grazziotin	Suprime o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, na redação dada pelo art. 4º da MPV nº 755/2016.
35	Sen. Humberto Costa	Suprime o art. 3º da MPV nº 755/2016 (autoriza repasse de até 30% do superávit financeiro do FUNPEN, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao FNSP).
36	Sen. Humberto Costa	Suprime o art. 2º da MPV nº 755/2016 (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNSP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN).
37	Sen. Humberto Costa	Altera o inciso XV e o § 1º do art. 3º (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) da Lei Complementar nº 79/1994, com a redação dada pelo art. 1º da MPV nº 755/2016; determina que 50% dos recursos da dotação orçamentária do FUNPEN seja destinado para os fundos dos Estados, do Distrito Federal, para o financiamento de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário; e autoriza a União a aplicar recursos do FUNPEN por meio de transferência direta aos fundos dos Municípios para financiamento de o financiamento de programas voltados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.
38	Sen. Humberto Costa	Altera os incisos II, XVI, XVII e XVIII do art. 3º (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) da Lei Complementar nº 79/1994.
39	Sen. Humberto Costa	Altera o art 5º da Lei nº 11.473/2007, com a redação dada pela MPV 755/2016, para dispor que o prazo máximo da atuação dos voluntários na Força Nacional de Segurança pública será de seis meses, e que os voluntários só poderão atuar nas atividades de cumprimento de alvarás de soltura, serviços técnico-periciais, registro de ocorrências policiais e atividades de inteligência de segurança pública.
40	Dep. Zé Carlos	Altera os incisos II, XVI, XVII e XVIII (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) e o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, para vedar o contingenciamento dos saldos do FUNPEN para o exercício financeiro seguinte; e suprime os arts. 2º (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNSP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN) e 3º (autoriza repasse de até 30% do superávit financeiro do FUNPEN, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao FNSP). da MPV nº 755/2016.



41	Dep. Danilo Cabral	Estabelece que, no mínimo, 25% dos recursos do FUNPEN deverão ser aplicados em implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado; formação educacional e cultural do preso e do internado; e elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;
42	Sen. Lindbergh Farias	Altera os incisos II, XVI, XVII e XVIII (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) do art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994.
43	Sen. Lindbergh Farias	Altera o art 5º da Lei nº 11.473/2007, com a redação dada pela MPV 755/2016, para dispor que o prazo máximo da atuação dos voluntários na Força Nacional de Segurança pública será de seis meses, e que os voluntários só poderão atuar nas atividades de cumprimento de alvarás de soltura, serviços técnico-periciais, registro de ocorrências policiais e atividades de inteligência de segurança pública.
44	Sen. Lindbergh Farias	Suprime o art. 3º da MPV nº 755/2016 (autoriza repasse de até 30% do superávit financeiro do FUNPEN, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao FNSP).
45	Sen. Lindbergh Farias	Suprime o art. 2º da MPV nº 755/2016 (alteração na destinação dos recursos do Timemania, repassando 0,9% para o FNSP, com a redução de 3% para 2,1% para o FUNPEN).
46	Sen. Lindbergh Farias	Altera o inciso XV e o § 1º do art. 3º (ações onde os recursos do FUNPEN deverão ser aplicados) da Lei Complementar nº 79/1994, com a redação dada pelo art. 1º da MPV nº 755/2016; determina que 50% dos recursos da dotação orçamentária do FUNPEN sejam destinados para os fundos dos Estados, do Distrito Federal, para o financiamento de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário; e autoriza a União a aplicar recursos do FUNPEN por meio de transferência direta aos fundos dos Municípios para financiamento de o financiamento de programas voltados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.

**Sócrates Arantes Teixeira Filho**  
Consultor Legislativo da Área IV  
Finanças Públicas